



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.126 - RS
(2018/0198354-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697

S

ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
FABRÍCIA BOSCAINI - RS044420
CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
ROSANE CONZATTI - RS046334
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
LETÍCIA MICHELON - RS050047
DALCILO LUÍS CAFFARATE - RS034450
EMBARGADO : MAXISPORT INDUSTRIAL LTDA - ME
EMBARGADO : ODILA MARIA BERTE
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI - RS032757
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. O acórdão embargado é claro no sentido de houve violação do art. 535 do CPC/73 razão pela qual foi provido o recurso especial. Não há que se falar em violação do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015 porquanto foi devidamente oportunizada a impugnação do recurso à parte embargante. Ademais, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "não é possível conhecer de matéria alegada no agravo interno que não foi mencionada no recurso especial e no agravo em recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, por caracterizar indevida inovação das teses do recurso" (AgInt no AREsp 819.986/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; STJ, AgInt no AREsp 913.049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 02/02/2017).

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.126 - RS
(2018/0198354-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva análise de exceção de pré-executividade, em que a parte excipiente busca a extinção da execução, ante a ocorrência de prescrição, com valor da causa fixado em R\$ 42.691,88(quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA, TENDO EM CONTA PARCELAMENTOS (CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV). UMA VEZ PROVIDA A APELAÇÃO, RESTA PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO OBJETIVANDO ELEVAR HONORÁRIOS, OS QUAIS VÃO INVERTIDOS. APELAÇÃO PROVIDA, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II e 489, § 1º, IV e VI do CPC/2015, o Tribunal de origem proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual se deu provimento ao agravo nos próprios autos, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022, II, DO CPC/2015. PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DOS EMBARGOS.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva declarar a ocorrência da prescrição relativamente aos débitos representados nas CDAs que amparam a execução e, por consequência, julgá-la extinta. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a sentença foi reformada.

II - Assiste razão aos recorrentes, no que toca à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

III - O recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a ausência de inclusão da CDA executada nos parcelamentos realizados perante o fisco. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

IV - Apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. No mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.618.708/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 3/9/2018; REsp n. 1.723.820/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.)

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.126 - RS
(2018/0198354-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

O acórdão embargado é claro no sentido de houve violação do art. 535 do CPC/73 razão pela qual foi provido o recurso especial. Não há que se falar em violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 10 do Código de Processo Civil de 2015 porquanto foi devidamente oportunizada a impugnação do recurso à parte embargante. Ademais, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "não é possível conhecer de matéria alegada no agravo interno que não foi mencionada no recurso especial e no agravo em recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, por caracterizar indevida inovação das teses do recurso" (AgInt no AREsp 819.986/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; STJ, AgInt no AREsp 913.049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 02/02/2017).

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0198354-1

EDcl no AgInt no
AREsp 1.341.126 /
RS

Números Origem: 00106919720058210144 00282821420188217000 01234755620188217000
02689870720178217000 02847100320168217000 106919720058210144
1234755620188217000 14411400014570 2689870720178217000 282821420188217000
2847100320168217000 70070745161 70075048728 70076630706 70077582633

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXISPORT INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : ODILA MARIA BERTE
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI - RS032757
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
FABRÍCIA BOSCAINI - RS044420
CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
ROSANE CONZATTI - RS046334
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
LETÍCIA MICHELON - RS050047
DALCILO LUÍS CAFFARATE - RS034450

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
FABRÍCIA BOSCAINI - RS044420



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
ROSANE CONZATTI - RS046334
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
LETÍCIA MICHELON - RS050047
DALCILO LUÍS CAFFARATE - RS034450
EMBARGADO : MAXISPORT INDUSTRIAL LTDA - ME
EMBARGADO : ODILA MARIA BERTE
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI - RS032757
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.